

**ATO Nº 05/83.**

**INSTITUI A BAIXA DE OBRA OU SERVIÇO E FIXA MEDIDAS FISCALIZADORAS PARA ASSEGURAR EFETIVA PARTICIPAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA POR PARTE DOS PROFISSIONAIS COM ELEVADO NÚMERO DE OBRA OU SERVIÇOS, NO ÂMBITO DA MODALIDADE DE ENGENHARIA CIVIL.**

**CONSIDERANDO:**

Que o Artigo 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, assegura o exercício profissional, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais:

Que é função primordial do CREA a fiscalização das atividades dos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, zelando pela defesa da classe e da coletividade;

Que o sistema tradicional de fiscalização do acobertamento, mediante vistoria às obras e verificação da participação do profissional, nem sempre permite comprovar a efetiva assistência do Engenheiro;

**DECIDE**

**CAPÍTULO I - BAIXA DE ART**

**Artº 1º** - Fica instituída a “Baixa de ART “ após a conclusão de obra ou serviço, sendo necessário atender pelo menos 1 (um) dos seguintes requisitos:

a) apresentação de “ habite-se “ fornecido pela Prefeitura Municipal ou Secretaria de Saúde Pública do Estado, nos casos de edificação, e termo de conclusão de obra e/ ou aceitação nos demais casos;

b) apresentação de plantas, detalhes e demais representações gráficas que constituam atividade de projeto, objeto da ART.;

c) comprovação pela fiscalização do CREA, a pedido do profissional ou empresa, que a obra ou serviço estão concluídos.

**CAPÍTULO II - FIRMA INDIVIDUAL**

**Artº 2º** - O profissional que tiver ou venha a ter, sob sua responsabilidade técnica, mais de 06 (seis ) obras ou serviços de edificações simultaneamente no CREA/RN deverá, obrigatoriamente, encaminhar a Câmara Especializada de Engenharia Civil uma relação completa e detalhada das obras ou serviços,

sistema de direção, administração, quantificação e prazo de execução de cada uma, assistência e nome do pessoal técnico auxiliar incumbidos das obras ou serviços.

**§ 1º** - Não será permitido a um mesmo profissional o registro de contratos em número superior a 20 ( vinte ) por ano quaisquer que sejam suas atividades, salvo autorização especial da referida Câmara.

**§ 2º** - A assessoria técnica comunicará à referida Câmara o nome dos profissionais que atingiram os limites fixados neste artigo e parágrafo, detalhando o que consta de cada ART, devendo ser oficiado ao interessado, o cumprimento do disposto no presente artigo.

**Artº 3º** - Ao profissional que tiver 06 ( seis ) obras de edificações simultaneamente cuja soma das áreas não atingir a 1.600 m<sup>2</sup>, o controle de assistência técnica limitar-se-á à comprovação do pleno conhecimento das situações e andamento das mesmas, conforme disposto no artigo 2º.

**Artº 4º** - Ao profissional que se responsabilizar simultaneamente por mais de 6 (seis) obras de edificação, cuja soma das áreas for superior a 1.600 m<sup>2</sup> e inferior a 5.000 m<sup>2</sup>, será exigido apresentar ao CREA organograma de sua estrutura técnica - administrativa, capaz de atender satisfatoriamente às necessidades dos serviços, citando de preferência o corpo técnico auxiliar e outros, que possam atender devidamente às obras e serviços.

**Artº 5º** - No caso de número de contratos de edificações ser superior a 6 (seis) e / ou a soma das áreas maior que 5.000m<sup>2</sup>, o profissional deverá demonstrar ao CREA estrutura compatível, com as características das obras.

**Artº 6º** - Os núcleos residenciais, dada a concentração, para efeito deste ato, serão considerados como único contrato, devendo, todavia o profissional atender às exigências contidas no que se refere a área de construção (arts. 4º e 5º).

### **CAPÍTULO III - PESSOAS JURÍDICAS SEDIADAS NO ESTADO**

**Artº 7º** - Para empresas sediadas no Rio Grande do Norte, o registro far-se-á observando o disposto no presente capítulo.

**Artº 8º** - Empresas com capital integralizado até 500 ORTN's na data do registro na Junta Comercial e/ou tenha faturado no último exercício social até 5.000 ORTN's considerando a ORTN da data do balanço: O total da carga horária dos R.T's deverá ser no mínimo 2 horas diárias contínuas no horário de 7h. as 18hs, excetuando o domingo.

**Artº 9º** - Empresas com capital integralizado superior a 500 ORTN's e até 2.500 ORTN's na data do registro na junta comercial e/ ou tenha faturado no último exercício social acima de 5.000 ORTN's considerando a ORTN da data do balanço, total da carga horária das R.T's. deverá ser no mínimo 20 horas semanais no horário de 7h às 18hs, excetuando o domingo.

**Artº 10º** - Empresas com capital integralizado superior a 2.500 ORTN's e até 5.000 ORTN's na data do registro na junta comercial e/ ou tenha faturado no último exercício social acima de 15.000 ORTN's até 30.000 ORTN's considerando a ORTN da data do balanço, total da carga horária dos R.T's. deverá ser no mínimo de 30 horas semanais no horário das 7h às 18hs. excetuando o domingo.

**Artº 11º** - Empresas com capital integralizado superior a 5.000 ORTN's na data do registro na junta comercial e/ou tenha faturado no último exercício social acima de 30.000 ORTN's considerando a ORTN da data do balanço, deverá ter pelo menos um R.T. com tempo integral.

**Artº 12º** - Ao (s) Responsável (eis) e Co-Responsável (eis) Técnico (os) se aplicam o que foi fixado no capítulo II.

**Artº 13º** - Anualmente o CREA/RN fará uma revisão para atualização dos RT's por ocasião do pagamento da anuidade observando os limites dos artigos anteriores.

#### **CAPÍTULO IV - PESSOAS JURÍDICAS NÃO SEDIADAS NO ESTADO**

**Artº 14º** - Para empresas sediadas em outro Estado, o registro far-se-á observando o definido no presente capítulo.

**Artº 15º** - Quando não tiver obras no Estado ou tenha contratos até 5.000 ORTN's a carga horária do responsável técnico residente no local da agência filial ou sucursal da empresa, na jurisdição deste Conselho deverá ser no mínimo de 2 horas diárias contínuas, no horário de 7h às 18hs. excetuando o domingo.

**Artº 16º** - Quando a soma dos valores dos contratos forem superiores a 5.000 ORTN's e até 15.000 ORTN's, a carga horária do RT. residente no local da agência filial ou sucursal da empresa, na jurisdição deste Conselho, deverá ser no mínimo 20 horas semanais no horário de 7h às 18hs excetuando o domingo.

**Artº 17º** - Quando a soma dos valores dos contratos for superior a 15.000 ORTN's e até 30.000 ORTN's, a carga horária do RT residente no local da agência filial ou sucursal da empresa, na jurisdição deste Conselho, deverá ser no mínimo 30 horas semanais no horário de 7h às 18hs. excetuando o domingo.

**Artº 18º** - Para contratos superiores a 30.000 ORTN's a empresa deverá ter pelo menos um RT residente no local da agência, filial ou sucursal da empresa na jurisdição deste Conselho, com tempo integral.

**Artº 19º** - Quando do registro da A.R.T., de novos contratos, deverão ser observados os limites dos itens anteriores.

**Artº 20º** - Ao (s) Responsável (eis) e Co-Responsável (eis) Técnico (s) se aplica o que foi fixado no capítulo II.

**Artº 21º** - Anualmente no CREA/RN fará uma revisão para atualização dos R.T's por ocasião do pagamento da anuidade observando-se o limite dos itens anteriores.

#### **CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artº 22º** - Serão autuados com base no artigo 6º da Lei 5.194, de 24.12.66 os profissionais e empresas que não atenderem as exigências contidas no presente Ato, sujeitando-se às penalidades previstas nos Artigos 71, 73 e 74 da Lei acima citada.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo das sanções legais, o Conselho notificará o profissional para cumprir o que lhe for devido, sob pena de nova autuação.

**Artº 23º** - O presente Ato entra em vigor na data de sua aprovação pelo plenário, ficando revogadas as disposições em contrário.

Natal (RN), 20 de dezembro de 1983.

**Edwaldo Batista da Silva**  
**Presidente**